



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033498-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTEVAM HERNANDES FILHO e SONIA HADDAD MORAES HERNANDES, é embargado CARLA KAPELLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11747

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2033498-82.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO– 35ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

**EMBARGANTES: ESTEVAM HERNANDES FILHO E SONIA HADDAD
MORAES HERNANDES**

EMBARGADA: CARLA KAPELLER

**INTERESSADOS: IGREJA APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO E
OUTROS**

JUIZ PROLATOR: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

São Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 70/78 assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DESCONSIDERANDOS. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL, O QUAL NÃO FOI DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 995 DO CPC E PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Inconformados, os executados sustentam que há omissão e contradição no v. acórdão quanto às seguintes matérias: *“Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III da Constituição Federal; Violação ao princípio da legalidade processual e da segurança jurídica; art. 5º, caput e incisos II e XXXVI da Constituição Federal; Violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; • Violação à proteção ao idoso e às minorias vulneráveis, art. 230 da Constituição Federal. Art. 489 do CPC: Observância dos requisitos essenciais para fundamentação das decisões judiciais.”* Ao fim e ao cabo, requerem a suspensão da execução até o julgamento do Recurso Especial em face da decisão que os incluiu no polo passivo da demanda.

Não há oposição ao julgamento virtual. Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Com elevado respeito à heterodoxia dos embargantes, as matérias delineadas nestes Embargos não se encaixam na dicção do artigo 1022 do CPC. Isto porque, não há qualquer contradição/omissão no v. acórdão:

A pretensão dos Agravantes não pode ser acolhida, isto porque o Recurso Especial não foi admitido e sequer houve a concessão de efeito suspensivo, sendo amplamente cabível a dicção do artigo 995 do CPC: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.(...) Não fosse suficiente a disposição

legal, neste momento,

não vejo uma rusga de probabilidade do direito arguido (reverter a decisão da desconsideração), haja vista todas as fortes razões que exarei no acórdão que desconsiderou a personalidade jurídica.(...) Por fim, não constatei risco de dano de difícil ou irreversível reparação com o prosseguimento da execução em face dos Agravantes, enquanto se aguarda o deslinde dos recursos nas instâncias superiores, dado que se está diante do natural desdobramento dos atos processuais de execução, todos arrimados na lei, com o fito próprio de expropriação forçada do devedor inadimplente.

A consequência que decorre desses atos constritivos (insolvência ou quebra) tem também tratamento legal previsto no ordenamento e não pode ser usado como mera oposição jurídica ao cumprimento da obrigação.

Não fosse suficiente, não constatei qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais arguidos pelos embargantes, conquanto em nenhuma hipótese há violação do contraditório e ampla defesa, dado que podem participar e se manifestar nos autos da execução, onde figuram como executados. Outrossim, ao mesmo tempo em que sustentam ofensa à dignidade humana e violação aos direitos do idoso, ostentam padrão de vida em descompasso com a maior parte da população. Chistes!

Convém relembrar aos embargantes, que ainda não existe na origem, nenhuma determinação de ato expropriatório em face dos ora executados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto, não havendo ofensa ao artigo 489 do CPC.

O que em verdade existe é o prosseguimento do inconformismo dos Embargantes e pretensão à revisão do julgado, o que não se admite por meio de embargos.

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC.

Advirto a parte Embargante que a nova interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator